**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002281-67.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: Gilberto Crivellaro Filho

Requerido: Antonio Carlos Donizetti Garbuglio e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**VISTOS** 

GILBERTO CRIVELLARO FILHO ajuizou Ação de DESPEJO c.c COBRANÇA DE ALUGUEIS c.c. RESCISÓRIA em face de ANTONIO CARLOS DONIZETTI GARBUGLIO e de ADIMA APARECIDA FLORES, todos devidamente qualificados.

O requerente informa ter locado imóvel de sua propriedade aos postulados, para fins residenciais; ocorre que os locatários não honraram o contrato de locação, deixando de pagar os alugueis e encargos locatícios (contas de consumo de água, esgoto e energia elétrica). Argumentou que o contrato previu o pagamento de caução fiança no valor de três alugueis mas que estes também não foram pagos. Juntou planilha de débito no montante de R\$ 17.979,61 e requereu o despejo dos postulados e a condenação deles no pagamento dos alugueis e demais encargos locatícios A inicial veio instruída por documentos às fls. 06/22.

Pela petição de fls. 35, o autor requereu a retificação de seu pedido, pleiteando a desocupação imediata do imóvel uma vez que os postulados estão em débito há mais de 12 meses e que ele (locador) não tem mais interesse

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

na continuidade da avença.

O despacho de fls. 38 deferiu o pleito de fls. 35, determinando a expedição de mandado após o oferecimento de caução no valor equivalente a três meses de aluguel.

Pela petição de fls. 41/42 o autor/locador ofereceu como caução o imóvel objeto da presente, o que foi aceito pelo despacho de fls. 46.

Na sequência, os postulados foram citados as fls. 53 e 55.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A fls. 56 foi certificado o decurso do prazo sem oferecimento de defesa.

Pela petição de fls. 58 o autor informou que os requeridos além de não pagar os alugueis e encargos também não desocuparam o bem.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

A ação de despejo por falta de pagamento é o remédio jurídico adequado colocado à disposição do locador para reaver a posse de imóvel quando o locatário estiver inadimplente com os alugueres e encargos da locação.

A pretensão deduzida na inicial não se limitou ao despejo, sendo cumulado **pedido** de cobrança de alugueres.

Com o silêncio os requeridos confessaram a mora, devendo pagar os locativos e consectários da avença deixados "em aberto".

Apenas um reparo merece o cálculo trazido a fls. 04: é de rigor excluir o valor referente aos honorários advocatícios, que cabe ao juízo arbitrar. Assim, a condenação fida definida em R\$ 14.907,90.

\* \*

Assim, ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9°, III, da Lei 8.245/91, e DECRETAR O DESPEJO de ANTONIO CARLOS DONIZETTI GARBUGLIO e ADIMA APARECIDA FLORES. EXPEÇA-SE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO, DE MODO IMEDIATO, TENDO EM VISTA O JÁ DELIBERADO NO DESPACHO DE FLS. 46 E A CAUÇÃO OFERECIDA.

Outrossim, **condeno os requeridos**, acima mencionados, , ao pagamento dos aluguéis e encargos deixados em aberto no valor de R\$ 14.907,90, com correção a contar do ajuizamento. Deve, ainda, pagar os aluguéis e encargos que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 323, do NCPC, com correção a contar de cada vencimento. Tudo acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbentes, pagarão as custas processuais e honorários advocatícios fixados no despacho de fls. 32, desde que a execução dos alugueres se dê nesses autos. Caso sejam perseguidos em ação autônoma, por meio de execução

de título extrajudicial ou cobrança, os honorários para essa ação de despejo ficam estabelecidos em R\$ 1.500,00, a fim de não se configurar *bis in idem* a execução de tal verba.

Transitada em julgado esta decisão, o vencedor deverá iniciar o cumprimento de sentença, promovendo o requerimento necessário nos termos do art. 523 e 524, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA